

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0128033-45.2009.8.17.0001 Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco Réu: Televisão Cidade S/A - Cabo Mais SENTENÇA R.H. Trata-se de ação civil pública proposta por Ministério Público do Estado de Pernambuco, devidamente qualificado na exordial, em face Televisão Cidade S/A - Cabo Mais, igualmente qualificado. Através da petição de ingresso, aduz que foi instaurado Inquérito Civil Conjunto de nº 007/04-1819, em razão do Procedimento de Investigação Preliminar de nº 038/07-18, para apuração da responsabilidade da ré sobre prática publicitária abusiva e cobrança indevida de "tarifa de emissão de boleto bancário". Complementa afirmando que no inquérito supracitado restou comprovado que a ré "veiculou anúncios publicitários - através de outdoors, panfletos e jornais - apresentados de maneira a induzir o destinatário-consumidor a avaliar que o preço das mensalidades cobradas pela empresa seria a partir do valor de R\$29,90". Segue narrando que nas referidas peças publicitárias não foi exposto, "de forma clara e legível, que o valor indicado só seria válido para os quatro primeiros meses de assinatura e, ainda, para os assinantes que permanecessem na base por um período de doze meses". Salieta que as "significantes informações, quando presentes, estavam escritas em letras microscópicas no rodapé do anúncio, em meio a mosaicos de textos grandes e fotos". Destaca também que, em audiência realizada na Promotoria, em 03/12/2004, o representante da ré ainda informou que, caso o cliente desistisse do serviço antes do período de doze meses, ficaria obrigado adimplir a taxa de adesão de R\$149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), bem como que, na mesma oportunidade, foi oferecida a possibilidade de firmar termo de ajustamento de conduta, visando à realização de contrapropaganda, para fins de esclarecimentos, porém a ré ficou-se inerte. Discorre que a parte suplicada continuou a veicular a publicidade enganosa em outras ocasiões e que, em 27/07/2007, ofereceu nova possibilidade de se firmar Termo de Ajustamento de Conduta, porém a mesma foi negada pela ré, sob o argumento de reestruturação do seu setor de marketing para atender os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, o que, em verdade, não ocorreu. Alega, por fim, que no Procedimento de Investigação Preliminar acima citado, a Cabo Mais noticiou que o consumidor, ao optar por realizar os pagamentos mensais através de boleto bancário, ficaria responsável por arcar com os custos deste procedimento, tendo em vista que a empresa suplicada "coloca à sua disposição outras formas de quitação, como, por exemplo, cartão de crédito e débito automático". Pugna, por conseguinte, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais pelo descumprimento de cada obrigação, a: a) utilizar em todos os seus Contratos de Adesão, Proposta de Aquisição de Sistema de TV Via Cabo ou qualquer outro contrato, fonte não inferior ao corpo doze; b) incluir nos títulos dos anúncios atuais e futuros, pelo menos, "as principais restrições em caracteres de dimensões iguais aos relacionados aos benefícios da promoção"; c) suspender a cobrança da tarifa de processamento de faturas, em razão da emissão de boletos, e enviar correspondências aos usuários, a fim de informar-lhes sobre a suspensão. Em sede de mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, que a ré seja compelida a não inserir nos seus futuros contratos quaisquer cláusulas que permitam a cobrança por processamento de faturas (emissão de boleto), bem como a arcar com danos morais difusos, destinados ao Fundo Estadual do Consumidor, na cifra de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e indenizar todos os prejuízos causados aos consumidores, com reversão do produto da indenização para o fundo acima citado, nas hipóteses do art. 100, do Código de Defesa do Consumidor. Acompanhando a inicial vieram documentos (fls. 27/282). Petição da parte autora às fls. 284/290, requerendo o aditamento da petição inicial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls.

297/313, por meio da qual alega que "não existe nas peças publicitárias veiculadas pela Ré qualquer violação da legislação consumerista", uma vez que "o valor anunciado é sempre precedido pela expressão 'a partir de'", o que demonstra que o valor anunciado é sujeito a variações, a depender do contrato firmado entre as partes. Reforça que após o valor anunciado, é feita uma remissão ao rodapé do informe, local no qual "são especificadas, com caracteres plenamente legíveis, todas as condições contratuais, inclusive a que o preço promocional anunciado é válido por um tempo pré-determinado". Ressalta que todas as informações contidas nas peças publicitárias estão redigidas de forma clara e objetiva, podendo "ser compreendida por qualquer pessoa alfabetizada". Discorre também que, ainda que o consumidor não tenha observado atentamente o anúncio, no ato da contratação, são sempre informados pelos funcionários da ré das condições estipuladas no negócio jurídico. Afirma que na elaboração e formatação dos seus contratos são observadas as normas do direito consumerista, de modo que se revela indevido o pedido do réu da observância da fonte não inferior ao corpo doze. Saliencia também que a emissão de boletos bancários gera um custo imposto pelas instituições financeiras, inexistindo abusividade de sua cobrança dos consumidores, haja vista que possibilitada outras formas de pagamento, bem como a expressa discriminação de tal cobrança no título. Aduz ainda que a pretensão de afastar a cobrança de tal taxa viola o princípio da autonomia da vontade, um dos alicerces das relações de direito privado. Por fim, argumenta que não foram comprovados os danos sofridos e requer a total improcedência da lide. Edital acostado à fl. 315 e publicação à fl. 317. Réplica às fls. 319/335. Às fls. 343/345, a parte autora requereu que fosse oficiada a Anatel a fim de que informe se a Cabo Mais foi adquirida pelo Grupo Bandeirantes e agora denomina-se Sim TV, o que foi deferido à fl. 347. Ofício da ANATEL acostado à fl. 354 e requerimento do autor de prosseguimento do feito à fl. 360/361. Não havendo interesse das partes na realização de novas provas, vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado do mérito, face a ausência de requerimento de produção de prova complementar (art. 355, I, cumulado com o art. 344 e 349, todos do NCPC). Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face da empresa Televisão Cidade S/A - Cabo Mais por suposta violação ao Direito de Consumidor decorrente de publicidade enganosa, de utilização de fonte inferior ao corpo doze em seus contratos e propostas de adesão e da cobrança de "tarifa de emissão de boleto bancário". Pois bem. O art. 36 do CDC estabelece que toda a publicidade deve ser veiculada de tal maneira que todo o consumidor, fácil e imediatamente, possa identificá-la como tal. De sua vez, o art. 37 proíbe a propaganda enganosa ou abusiva, estabelecendo no seu § 1º que: "é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços". Compulsando os autos, verifica-se que as propagandas apontadas como abusivas pela parte postulante indicavam antes do preço ofertado a ressalva de "a partir de", o que sinalizava a possibilidade de alteração do valor de acordo com o serviço e as condições contratadas. Além disso, as mesmas esclareciam, mesmo que em fontes menores, na nota de rodapé dos informes e através do caractere asterisco (\*), as condições da contratação e ressalvas respectivas. No tocante ao uso de fonte inferior ao corpo doze em tais divulgações, já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor aos informes publicitários, uma vez que tal norma se dirige apenas ao respectivo contrato de adesão, a saber: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. VIOLAÇÃO DE DIREITO

COLETIVO DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 54, § 3º, DO CDC. TAMANHO DA FONTE. NÃO APLICABILIDADE. REGRA QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS CONTRATOS DE ADESÃO. 1. Não se aplica aos informes publicitários a regra do art. 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, proibitiva do uso de fonte inferior ao corpo doze, a qual se dirige apenas ao próprio instrumento contratual de adesão. 2. Hipótese em que se mantém a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida para o Fundo de Defesa do Consumidor, decorrente de propagandas específicas, juntadas aos autos, e consideradas pelas instâncias de origem como insuficientes ao esclarecimento do consumidor e até mesmo capazes de induzi-lo a erro. 3. O reexame das circunstâncias fático-probatórias, que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela existência de propaganda publicitária capaz de induzir o consumidor a erro, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt no AREsp 1074382/RJ, julgado em 18/09/2018, DJe 24/10/2018) RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAMANHO MÍNIMO DA LETRA EM ANÚNCIOS. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 54, § 3º, DO CDC. ANALOGIA. DESCABIMENTO. ELEMENTOS DE DISTINÇÃO ENTRE O CONTEXTO DOS ANÚNCIOS E O CONTEXTO DOS CONTRATOS. DANO MORAL COLETIVO. PREJUDICIALIDADE. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se determinar a empresas de telefonia a não empregarem em seus anúncios na imprensa fonte de tamanho menor do que 12 pontos. 2. "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor" (art. 54, § 3º, do CDC). 3. Existência de elementos de distinção entre o instrumento escrito dos contratos de adesão e o contexto dos anúncios publicitários, que impedem a aplicação da analogia. Doutrina sobre o tema. 4. Inaplicabilidade da norma do art. 54, § 3º, do CDC ao contexto dos anúncios, sem prejuízo do controle da prática enganosa com base em outro fundamento. 5. Prejudicialidade do pedido de dano moral coletivo, porque deduzido com base na alegação de descumprimento ao art. 54, § 3º, do CDC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1602678 RJ 2014/0143040-6, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017) [grifos acrescidos] Neste passo, no tocante aos informes publicitários, não se vislumbra a ilegalidade apontada pela parte suplicante, uma vez que esclarecidas as condições e vantagens do serviço prestado. Com relação ao tamanho da fonte do contrato, entendo que restou evidenciado nos documentos de fls. 79/80 e 55/56, a utilização de caractere inferior ao corpo doze, o que afronta à disposição contida no art. 54, §3º, do Código de Defesa do consumidor, o qual reza: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [grifos acrescidos] Desse modo, merece guarida o pleito da autoral no sentido de determinar que a ré utilize em todos os seus Contratos de Adesão e Proposta de Aquisição de Sistema de TV Via Cabo fonte não inferior ao corpo doze. No tocante à cobrança da "tarifa de processamento de faturas", o Superior Tribunal de Justiça já emitiu posicionamento no seguinte sentido: "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento de uma conta ou serviço mediante boleto bancário significa cobrar para emitir recibo de quitação, o que é dever do credor que por ela não pode nada solicitar (art. 319 do CC/02)" (Resp 1161411 / RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 01/09/2011). Neste passo, revela-se indevida a cobrança de tais tarifas, ainda que venha de forma discriminada nas faturas. Quanto aos

danos materiais, estes resultam evidentes dos autos, contudo, ainda que não especificados todos os consumidores, cabe a condenação genérica, podendo cada um deles pleitear individualmente os prejuízos materiais na fase de liquidação de sentença. Destarte, tem-se como certo o an debeatur e o quantum debeatur postergado para fase subsequente, tudo a fim de evitar prejuízos maiores a um número variado de consumidores. Os danos extrapatrimoniais coletivos também resultaram configurados no caso concreto, já que decorreu de lesão significativa a um número considerável de consumidores vulneráveis no mercado de consumo, em razão da violação do disposto no art. 54, §3º, do CDC e da cobrança indevida de taxa. Portanto, a expressão da tutela extrapatrimonial dos vulneráveis se estabelece na aplicação da sanção de reparação por aquilo que se vem se denominando "dano moral coletivo". Em suma, tendo em vista a configuração do dano de índole extrapatrimonial, cabe a análise dos requisitos para a fixação do valor da verba compensatória. Considerando que a verba de reparatória por danos extrapatrimoniais tem natureza prevalentemente compensatória e, apenas subsidiariamente pedagógica, além da natureza dos direitos da personalidade dos consumidores violados, longe de se terem configurado lesão à saúde e à vida das pessoas vítimas da publicidade abusiva e enganosa, considerando ainda a necessidade da prevenção geral e particular da sanção de reparação, entendo justo e razoável a fixação do valor reparatório em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 91 e seguintes da Lei 8.078/90 e demais dispositivos legais indicados acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO elaborado na inicial para condenar a ré: a) na obrigação de fazer consistente na exclusão da cláusula contratual que permita a cobrança por processamento de fatura (emissão de boleto), bem como na utilização em todos os seus Contratos de Adesão e Propostas de Aquisição de Sistema de TV Via Cabo de fonte não inferior ao corpo doze, sob pena de multa de R\$30.000,00 (trinta mil de reais), a ser revertida para o Fundo Estadual do Consumidor; b) no pagamento de indenização aos consumidores, nos moldes do art. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, com posterior liquidação promovida pelos interessados; c) no pagamento do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor. Condene a ré ao pagamento das custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 09 de julho de 2019. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo 2